

PROFISSIONAIS DO SEXO: DIREITO AO TRABALHO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Valéria Ferreira Reginato (PIBIC/CNPq/FA/UEM), Alessandro Severino Valler Zenni (Orientador). E-mail: asvzenni@uem.br.

Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Maringá, Paraná

Ciências Sociais Aplicadas/Direito

Palavras-chave: Direitos fundamentais; Regulamentação; Proteção Jurídica.

RESUMO

O princípio da dignidade humana é um dos pilares fundamentais dos direitos humanos e está consagrado na Constituição Cidadã. No contexto do Direito do Trabalho, esse princípio desempenha um papel crucial, influenciando a legislação trabalhista e as políticas públicas para garantir condições de trabalho justas e dignas. Sua importância no Direito levanta inúmeras questões, como a regulamentação da prostituição, que apresenta tanto oportunidades quanto desafios. Por um lado, a regulamentação pode promover a dignidade e os direitos dos trabalhadores(as) do sexo, oferecendo proteção legal e acesso a serviços essenciais. Por outro lado, há preocupações legítimas sobre a possibilidade de legitimar juridicamente uma forma de trabalho considerada intrinsecamente exploradora e degradante.

INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana é um conceito e princípio central nos direitos humanos, na filosofia e na ética, que reconhece o valor intrínseco e inalienável de cada indivíduo simplesmente por ser humano e esse princípio é uma coluna do Estado Democrático de Direito e reflete em todos os campos da ciência jurídica.

No direito do trabalho, a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) desempenha um papel essencial na valorização do indivíduo ao elevar os direitos do trabalhador e a dignidade da pessoa humana ao status de direitos fundamentais, constitucionalmente garantidos. Dessa forma, assegura condições de trabalho justas, seguras e saudáveis, remuneração adequada, e o respeito pelos direitos dos trabalhadores, incluindo o direito à organização e à negociação coletiva.

Diante desse cenário, surgem questões no campo do Direito do Trabalho, sobre as profissionais do sexo, a dignidade e o direito ao trabalho, e se a laborização da

prostituição refere-se ao processo de reconhecer e regulamentar a prostituição como uma forma de trabalho. Este tema é altamente controverso e envolve considerações complexas sobre dignidade humana, direitos trabalhistas, saúde pública e questões sociais.

REVISÃO DE LITERATURA

A presente pesquisa será baseada em uma abordagem qualitativa, combinando revisão bibliográfica e análise documental. O método a ser aplicado será o hipotético-dedutivo, ou seja, a estrutura de raciocínio lógico que, para chegar a uma conclusão específica, utiliza uma ideia generalista. De modo, que seja possível identificar e analisar na literatura existente sobre a intersecção do princípio da dignidade humana, direito do trabalho e regulamentação da prostituição.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Assentada com o valor estruturante do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana transcende a condição de simples diretriz normativa, configurando-se como fundamento ontológico e axiológico que orienta todo o sistema jurídico. Nesse sentido, toda concepção contemporânea de direito e democracia na atualidade parte desse princípio, que legitima a organização política e garante a proteção da pessoa. Nesse passo, para além de compreender o direito como objeto real que se compromete com a construção da pessoa, base do Estado Democrático, deve reconhecer que é na vida concreta dos indivíduos que se expressam os valores fundamentais do ordenamento, direcionando o direito à promoção da dignidade e à realização pessoal de cada ser humano (Zenni; Parron, 2012).

Ademais, ao se observar o princípio da dignidade da pessoa humana, percebe-se que ele constitui o fio condutor que podemos denominar Direitos Humanos, os quais formam o alicerce ético e normativo do Estado Democrático de Direito (Hunt, 2007). Neste ponto, propõe-se analisar as diferentes dimensões dos direitos, buscando compreender como cada geração de direitos reflete a evolução histórica e axiológica do ordenamento jurídico. Para tanto, utiliza-se como referência Antonio Carlos Wolkmer (2002), que oferece uma classificação das dimensões dos direitos.

De acordo com o autor, os direitos individuais de primeira dimensão correspondem aos direitos civis e políticos, ou seja, direitos individuais, inerentes à individualidade humana, atributos naturais, inalienáveis e imprescritíveis, como à liberdade, à igualdade, à propriedade, à segurança e à resistência contra diversas formas de opressão. (Wolkmer, 2002). Já, os direitos de segunda dimensão correspondem aos direitos sociais, econômicos e culturais. Fundamentados nos princípios da igualdade, possuem um caráter positivo, na medida em que não se colocam como instrumentos de restrição do Estado, mas como mecanismos que exigem a garantia

e a efetivação pelo poder público, assegurando a todos os indivíduos condições mínimas para o exercício da dignidade e da participação social, e no que se refere a terceira dimensão, Wolkmer (2002).

No plano jurídico, a dignidade da pessoa humana revela-se como fundamento essencial dos direitos fundamentais, manifestando-se na autonomia, na isonomia e na vedação a qualquer forma de tratamento degradante. Dessa concepção decorre a centralidade dos princípios da isonomia e da proporcionalidade, ambos estruturados como instrumentos de efetivação da dignidade (Miraglia, 2011). Em complemento, o combate às práticas discriminatórias assumiu papel de destaque no Direito contemporâneo, elevando o princípio da não discriminação à condição de diretriz fundamental.

De acordo com a historiografia, às prostitutas historicamente sempre permanecem à margem da sociedade, desprovidas de reconhecimento e de tratamento digno tanto pelo corpo social quanto pelo Estado, e perpetuou-se das diferentes formas, sendo majoritariamente tratada com repulsa, revelando tabus e tensões sociais relegadas ao espaço da clandestinidade (Ferreira; Cardoso, Amaral, 2015).

Diante desse cenário, determinados setores da sociedade defendem a regulamentação do trabalho sexual como instrumento de reconhecimento social e formal, da dignidade das trabalhadoras sexuais. Nesse passo, a medida permitiria assegurar-lhes tratamento igualitário em relação aos demais trabalhadores, com a mesma consideração e respeito, sem desconsiderar as especificidades inerentes à atividade. Assim, a regulamentação possibilita, reconhecimento das trabalhadoras como sujeitos de direitos e fins em si mesmo, ainda que para muitas, à prostituição seja apenas uma experiência transitória e em suas trajetórias de vida. Contudo, é inegável que a profissional do sexo se encontra inserida em um contexto permeado pela exploração de sua liberdade sexual, dimensão esta que se busca resguardar por meio da tipificação penal dos crimes de lenocínio e de exploração sexual. Para além dessa perspectiva, impõe-se reconhecer que tais profissionais merecem a proteção jurídica no âmbito trabalhistas, a fim de superar a relação historicamente conturbada entre o Direito do Trabalho e a prostituição (De Oliveira e Nicoli; 2019).

Ainda que a prostituição não possa ser enquadrada como relação de emprego, pois a existência de um empregador configura, necessariamente, a cafetinagem, e portanto, exploração sexual, é inegável que às profissionais do sexo sejam merecedoras da proteção jurídica em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, e cabe ao Direito do Trabalho oferecer instrumentos normativos que assegurem direitos fundamentais mínimos.

CONCLUSÕES

Diante desse cenário, sustenta-se que, ainda que as mulheres não se enquadrem formalmente na relação de emprego, é imprescindível que lhes sejam assegurados

os direitos à dignidade humana, garantindo proteção, dignidade e condições mínimas de segurança no exercício de suas atividades.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Prof. Dr. Alessandro S. Valler Zenni, pela orientação, dedicação e inspiração intelectual que tornaram possível a realização desta pesquisa. Registro ainda, minha gratidão à Universidade Estadual de Maringá (UEM) pelo apoio inestimável, representando pela concessão da bolsa e pelo contínuo incentivo à pesquisa.

REFERÊNCIAS

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Ltr, 2019.

FERREIRA, Isabel Bernardes; PEREIRA, Mayra Cardoso; AMARAL, Suelí Gião Pacheco. Prostituição: opção ou determinação social. **Faculdade de Ciências Sociais da PUC-SP**. 2015.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos Humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. LTr 75, 2011.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; DE OLIVEIRA, João Felipe Zini Cavalcante. Sujeitas ou sujeitadas? A prostituição como relação de poder e de trabalho. **Encontro da Rede Nacional de Grupos de Pesquisa e Extensão em Direito do Trabalho e da Seguridade Social (RENAPEDTS)**, 2019. Disponível <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/68091>. Acesso em: 11 maio 2025.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ZENNI, Alessandro Severino Valler; PARRON, Stênio Ferreira. Por uma filosofia da pessoa no direito do trabalho. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 12, n. 1, 2012.